

LEI



LEI Nº 4.422, DE 18 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ÀS INSTITUIÇÕES, ENTIDADES, CONCESSIONÁRIAS, AOS CONVENIADOS QUE CELEBRAM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO, PARA AMPLIAR AS OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA RELACIONADAS AO RECEBIMENTO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO USO DOS RECURSOS PÚBLICOS NESTE MUNICÍPIO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de Portal da Transparência àquelas instituições, entidades, concessionárias, aos conveniados, e outros que celebram contrato com o Poder Executivo e recebem recurso público.

Parágrafo único Este procedimento possui o fim de garantir o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º As instituições, entidades, concessionárias, os conveniados, e outros que celebram contrato com o Poder Executivo e recebem recursos públicos, ficam obrigados a divulgar, independentemente de solicitação, informações sobre o uso de recursos públicos e documentos que comprovem-nas.

Parágrafo único As informações deverão ser divulgadas de forma compreensível, interconectada e estruturada, a fim de permitir que qualquer cidadão possa compreender o uso dos recursos da origem à sua destinação final.

Art. 3º O Portal de Transparência deverá ser amplamente divulgado para a população, seja na sede de cada empresa, nas redes sociais, nos atendimentos, inclusive do Poder Público contratante e, necessariamente, deve ser de fácil acesso e navegação pelo sítio eletrônico respectivo.

Parágrafo único Os sítios eletrônicos deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 4º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I-** observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II-** divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III-** utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV-** fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V-** desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 5º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I -** orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II-** informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III-** informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV-** informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V -** informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI-** informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII-** informação relativa:
 - a)** À implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b)** Ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 6º As instituições, entidades, concessionárias, os conveniados, e outros que deixarem de observar o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I-** advertência;
- II-** multa;
- III-** rescisão do vínculo com o poder público;
- IV-** suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública deste Município por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- V-** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10



(dez) dias da abertura de vista.

§ 4º A regulamentação das penalidades deste artigo será de competência do Poder Executivo, que deverá fazê-la no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º As instituições, entidades, concessionárias, os conveniados, e outros, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para criarem o seu Portal da Transparência e promoverem a divulgação, a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Julio de Souza Bernardes
Prefeito Municipal
2025 – 2028